



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.263-B, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 572/11**

**Ofício nº 1.642/12 - SF**

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55. ....

Parágrafo único. No ato da matrícula, as escolas de educação básica registrarão rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsável legal, para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de agosto de 2012

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I****PARTE GERAL****TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para inserir, em seu art. 55, a obrigatoriedade de que a escola de educação básica registre, no ato da matrícula, rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única a se pronunciar sobre o mérito.

Transcorrido o prazo legal, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o projeto se insere no âmbito da chamada responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. Uma vez entregues à escola, esta assume, com seus profissionais, o encargo legal de zelar pela integridade de seus estudantes.

A medida proposta tem por objetivo reforçar a segurança e a proteção das crianças e dos adolescentes confiados aos estabelecimentos escolares. O zelo pela seleção de pessoas a ingressarem no estabelecimento, especialmente para interação e a retirada de estudantes do espaço escolar, certamente integra as providências básicas que compõem o elenco de responsabilidades das escolas para com seus educandos.

Nesse sentido, o conteúdo da iniciativa em exame pode ser considerado de certo modo redundante no que se refere ao que as escolas forçosamente devem realizar. Sua inserção no texto legal, contudo, pode atuar como um alerta a mais sobre os cuidados dos gestores escolares em relação às crianças e jovens que lhes são entregues por suas famílias.

Ao longo do período letivo, porém, alteram-se as situações e relações familiares. Assim, parece oportuno que a lista de pessoas seja continuamente atualizada, estabelecendo corresponsabilidade para os pais ou responsáveis legais.

Cabe, ainda, tecer outra consideração relevante. Salvo melhor juízo, o tema do projeto também se insere no âmbito do Direito Civil. Desse modo, seria extremamente importante que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fosse igualmente chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa e não apenas sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como prevê a distribuição ora conferida à proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.263, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado DR. UBIALI

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2012**

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 55.....*

*Parágrafo único. A escola de educação básica, no ato da matrícula, registrará lista com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de assuntos de interesse do aluno, além dos próprios pais ou responsáveis legais, cabendo a estes manter atualizada a lista em questão ao longo do período letivo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado DR. UBIALI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.263/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI No 4.263, de 2012**

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.....

*Parágrafo único. A escola de educação básica, no ato da matrícula, registrará lista com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de assuntos de interesse do aluno, além dos próprios pais ou responsáveis legais, cabendo a estes manter atualizada a lista em questão ao longo do período letivo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 4.263, de 2012, com origem no Senado Federal (PLS nº 572/2011), de autoria do Senador Paulo Bauer, que propõe inserir parágrafo único ao artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), com o objetivo de obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, o rol das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Educação (CEC) foi aprovado o parecer do Dep. Ubiali (PSB/SP) que opinou de forma favorável ao PL, na forma do SUBSTITUTIVO, que tão somente acrescentou a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis legais em manter a lista, em questão, atualizada ao longo do período letivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É relatório.

### **II - VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição

em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para tanto, denota-se que estão obedecidas as normas constitucionais que cabe a esta Comissão examinar.

A matéria fundamenta-se na competência concorrente da União, em legislar sobre educação (inciso IX, do art. 24, CF). Observa-se que a proposta restringe-se em estabelecer normas gerais no que se refere à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino básico em zelar pela segurança das crianças e adolescentes que ali estão confiados.

Pelo exposto acima, conclui-se que a matéria não apresenta vícios constitucionais, formais ou materiais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e a espécie normativa empregada, de modo a atender o disposto no *caput* dos artigos 48 e 61 da Constituição Federal.

De modo idêntico, não há óbice quanto à juridicidade, pois, tanto o Projeto em tela, quanto o Substitutivo aprovado na CEC estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e não violam princípios constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.263, de 2012, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**PSD/SC**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.263/2012 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**